

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0342/1995 DE 1995

10-941

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0342/1995 DE 19/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

EMENTA:

Dispõe sobre incentivo financeiro para a Educação
através do Telebingo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:41:36

00000012910-09



ARQUIVADO EM 22/01/97

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara

Municipal de

Folha nº 342 do proc. 01-0342/1995

LEI HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JORNAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA

EDUCAÇÃO CULTURAL E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0342/1995

Dispõe sobre incentivo financeiro para a Educação através do Tele-Bingo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Artigo 1º - Fica criado neste município o incentivo financeiro para a Educação, denominado "Tele-Bingo da Educação".
- Artigo 2º - Este Tele-Bingo será administrado e regulamentado pela Prefeitura do Município de São Paulo.
- Artigo 3º - O Tele-Bingo da Educação terá a arrecadação inteiramente destinada à Educação do Município. e terá como finalidade principal:
- I - Pagamento de salários dignos aos professores, especialistas da Educação, servidores públicos municipais da Educação;
 - II - Aquisição de materiais escolares, como: canetas, cadernos, livros, micro-computadores, bem como todos os tipos de materiais que visem o desenvolvimento cultural, artístico, técnico e intelectual dos alunos; e
 - III - Compra de alimentos para a merenda escolar.
- Artigo 4º - A cada semestre deverão ser prestadas informações, através de demonstrativos, dos valores arrecadados, bem como da sua destinação final, ao Egrégio Tribunal de Contas do Município.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

20 ABR 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) julgado(s) nesta d. e a. 31 rubri-
cado(s) sob n.º 28 04 95 ação sob

n.º 3 28 04 95



Câmara Municipal de



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme artigo 205 da Constituição Federal, "Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Portanto, a Constituição Federal dá o direito a nós legítimos representantes do povo deste Município, termos como obrigação a promoção de incentivos financeiros à educação.

Estes incentivos serão aplicados na melhoria das escolas, na melhoria de salários dos professores, de seu aperfeiçoamento profissional, melhoria da aparelhagem moderna para as salas de aula, na compra de material didático melhoria da merenda.

Nossa intenção é tornar o ensino Municipal capaz de competir com o ensino particular e poder oferecer mão de obra necessária ao país.

Pelo exposto e por tudo o que representa a Educação e tendo em vista que a nível federal, quando houve necessidade de arrecadar recursos para o esporte foi criada uma lei que permitiu que tal fato acontecesse. A educação como meta prioritária do País, com muito mais Justiça, poderá criar recursos para seu desenvolvimento.

Este projeto foi elaborado por sugestão de vários Educadores e de um líder comunitário, Senhor Bernardo Jazenuch.

Por não podermos nos furtar de nossas obrigações principais junto à comunidade Paulistana é que contamos com o apoio deste Nobre Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 342 de 1995 28/04/95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 28.04.95

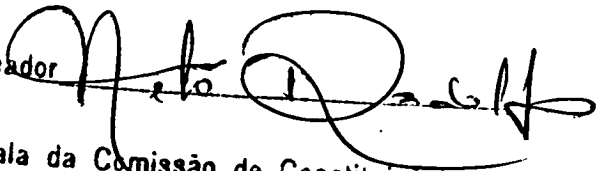
MARIA CARDOSO DA SILVA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

28/04/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12:00h.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e J. 05
em 02 de _____ de 19.95

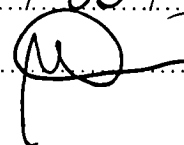

Presidente

A A.T.M., a pedido
Em, 30/05/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

A Com. de Const. e Justiça, em devolução.
30/05/95


LUIZ ABREIA DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em 05 e 06 dias, 04 e 05
05 06 95
(a) 



17 - RELCOM
17-1414/1995

Folha n.º 3425
n.º 17 de 1995

16 - PAR
16-0810/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/95.

REJEITADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da
... nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa criar um Tele-
Bingo, administrado e regulamentado pela Prefeitura do
Município de São Paulo, como um meio de incentivo financeiro
para a educação.
Presidente

A propositura visa destinar a arrecadação do
Tele-Bingo, basicamente, ao pagamento de salários de
profissionais da educação, aquisição de materiais escolares
e compra de alimentos para a merenda escolar.

Apesar dos louváveis propósitos da ilustre
Vereadora o projeto não pode prosperar, como veremos a
seguir.

Salientamos, inicialmente, que é competência
privativa da União legislar sobre consórcios e sorteios
(art.22, inciso XX, C.F.). Assim, a legislação anterior à
CF/88, recepcionada por esta, determina que "a exploração de
loteria, como derrogação excepcional das normas de Direito
Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não
suscetível de concessão e só será permitida nos termos" do
Decreto-Lei Federal nº 204/67 (art. 1º). Ainda, segundo o
Art.32, "caput", mantida a situação na data da publicação do
D.L. nº 204/67, foi vedada a criação de outras loterias
estaduais, ficando as existentes regidas pelo D.L. nº 6.259,
de 10.02.44.

Dai se conclui, portanto, que compete tão
somente à União dispor sobre a criação de qualquer tipo de
loteria, bingo ou sorteio. Aliás, conforme determina o
art.51 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº
3.688/41, constitui contravenção promover ou fazer
extrair loteria sem autorização legal e tal lei somente pode
ser federal, tendo em vista o disposto no art.22, XX, da
C.F., e uma vez que compete também privativamente à União
legislar sobre Direito Penal (art.22, I, C.F.).

Ressaltamos, finalmente, que especificamente
com relação aos Bingos a Lei federal nº 8.672/93, que
institui normas gerais sobre desportos, assim dispôs:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º
n.º

26, de 05/05/95
342, de 10/05/95

"Art.57 - As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§1º - O órgão competente do Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§2º - Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Concluimos, portanto, que não se enquadrando a Prefeitura do Município de São Paulo no artigo acima mencionado, não tem amparo legal a presente propositura.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/95

M. L. L.

Justiça

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 04, 06, 1995

página 50, coluna 3a

conferido: Antonio

A. A. T. M.

Em, 13/06/95

ANDREA ANDRE
Secretária



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
n.º	342	de 19 95
Lão Paulo		

Senhor Presidente,

11 - REC
11-0050/1995

Inconformada com o parecer nº da Comissão de Justiça, contrário, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 0342/95, de minha autoria, venho interpor RE-CURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 80, "in fine", do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

Partimos do pressuposto de que a Constituição Federal é a lei magna e soberana do nosso País, portanto, é ela quem traça as diretrizes, é a viga mestra, onde todas as outras leis devem basear-se, é portanto a espinha dorsal do nosso ordenamento jurídico.

Quando a nossa Constituição Federal diz em seu artigo 205 que:

"Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

Quer ela dizer que a Educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sociedade esta que se compõe dos cidadãos brasileiros em sentido "latu sensu", portanto não designou competência para esta ou aquela pessoa política de promover e incentivar a educação, mas passou esta competência para o povo que no seu conjunto representa a sociedade.

Segundo o § único do art. 1º da Constituição Federal onde figuramos princípios fundamentais, dispondo que "Todo o Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição".

Tendo em vista o exposto, não há o que se falar em falta de competência, quando é a própria lei magna que nos embui desta mesma competência. Sendo a Câmara de Vereadores o órgão político representante legítimo do povo, pois é quem mais próximo está do povo, do seu município, é quem pode mais de perto sentir as dificuldades e anseios deste povo e portanto traduzir suas vontades com maior transparência.

Foi, portanto, nos baseando também no art. 3º inc I da C.F. que deixa claro ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é que chegamos a seguinte conclusão:

De que não se pode obter uma sociedade livre, quando seu povo encontra-se atrelado às teias da ignorância.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Folha n.º 07 do proc.
n.º 392 de 1995

Não há que se falar em sociedade justa quando não se cria oportunidade iguais de desenvolvimento para seu povo, Também não pode se pretender obter uma sociedade solidária quando suas próprias leis ordinárias tolhem iniciativas de poderes legítimos, afrontando assim a soberania do povo, por conseguinte, da constituição.

Ao criar um incentivo financeiro para a Educação estamos apenas cumprindo a nossa Constituição, estamos garantindo tão somente o pleno exercício de sua soberania e cidadania, que se torna inviável sem obtenção de educação básica e digna.

Ao se questionar a competência do município para criar um incentivo financeiro para a Educação, esqueceram-se do detalhe de que não há o que se questionar a competência quando existe fundamento constitucional amparando o legítimo poder de agir. Não se pode pretender invadir a soberania da vontade popular, pois leis são feitas e elaboradas para o povo, em seu próprio benefício.

São Paulo é o maior município em desenvolvimento pleno da América Latina e não podemos nos manter, engalfinhados a normas retrógradas e portanto, inviável para os dias atuais. Com uma realidade completamente arcaica que regia os nossos antepassados.

Nossa fundamentação está inteiramente calcada na Constituição Federal de 1988, conforme se depreendeu até agora. Em artigos anteriores já citados, demonstramos que o nosso Projeto de Lei está consubstanciado nos princípios fundamentais da Constituição Federal.

A partir de agora vamos demonstrar a legalidade do Projeto de Lei no que se refere as competências.

Anterior a competência inerente aos municípios, encontramos no título III - Capítulo II, as competências concorrentes da União, Estados e Município que no seu artigo 23, inc. V, trata:

"Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência." Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do Projeto de Lei que cria o "Tele-Bingo da Educação".

Quanto à competência privativa do Município, há que se ater aos incisos I e II do artigo 30, que tratam:

"I-legislar sobre assuntos de interesse local.

II-Suplementar a legislação federal e estadual.

Como vimos há competência não só concorrente como suplementar.

Com estes Tele-Bingos da Educação teremos efetiva condição de proporcionar aos munícipes desta metrópole, um ensino no modelo digno de uma nação de primeiro mundo, fazendo valer assim, a igualdade de condições entre pobres e ricos, conforme artigo 3º - inc. III da C.F. - princípio fundamental que evoca a redução das desigualdades sociais e regionais.

Portanto, acreditamos que a educação como meta prioritária do país, deve obter o apoio para este tipo de incentivo financeiro designado de Tele-Bingo da Educação. Amparados integralmente pelos princípios fundamentais da C.F. de 1988, estamos certos do cumprimento de nossas obrigações principais junto ao povo deste município.

Por todo o exposto é que contamos com o apoio deste Nobre Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em de maio de 1995.

ANA MARIA QUADROS
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 62 do proc.
n.º 342 do 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
11	2	emira	202 ex.	14.6.95		

PL 342/95, da Vereadora Anna Maria Quadros.

Dispõe sobre incentivo financeiro para a educação através do Telebingo.

Fase: Discussão e votação únicas do parecer 810/95.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votos o

parecer. Os que forem contrários ao parecer, permaneçam como estão. Regi-
mentalmente, se alguém quiser se manifestar, que o faça agora. (Pausa)

* * *

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,

o PT registra o voto favorável ao parecer.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Esta Pre-

sidência registra a questão de ordem de que o PT mantém voto favorável
ao parecer.

Foi rejeitado o parecer, e acolhido o recurso.

Ítem seguinte da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº.....01-0342.....de 19..95.....(a).....

Galvão

A Comissão de Administração Pública:

O parecer de Ilegalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado na 202ª Sessão Extraordinária de 14 de Junho do corrente, devendo o presente projeto seguir sua normal tramitação.

16.06.95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 20/6/95 as 15:00 h;

Ao nobre Vereador

Adilberto Zaver

para relatar. Regimentalmente até 11.

Sala da Comissão de Administração Pública

21/6/95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 5.8.95

(a).....



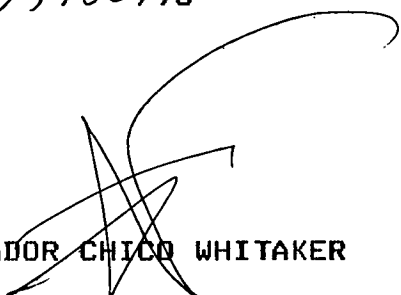
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 342 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

05/08/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ORÇAMENTO

As despesas com pessoal e material, bem como as despesas com a manutenção do patrimônio, deverão ser inscritas no orçamento, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data para a elaboração do documento , rubricado	
data n.º	11/11/81 195



Câmara Municipal de São Paulo

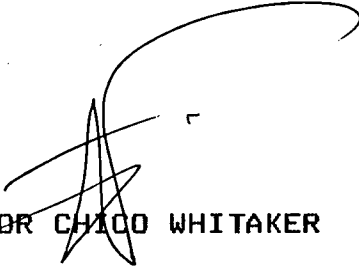
Folha n.º 11 do proc.
n.º 342 de 1995

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

15/08/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em, 25/08/95

ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Atividade Econômica
Em 28/8 às 14:30h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

[illegible]

0.0670 6 oblique oblate zero substance age 6 cm 227/105

1. The following information is provided by the company's management:

Page 30 of 30

O nobre Vereador

...jara reistar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

28 / 08 / 95

~~PRESIDENTE~~

97MA 146 0018 000A0000

ADILLAGE P&B/AFB/PL/PA TO GABRIEL: 40 AFM/218/27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEN, jomados nisto data en la parte informacion rubricados sob

folhas de n.º 12/14 : (18/9/95) *Roll*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.	
n.º	342	de 19	95

VOTO VENCIDO-DO-RELATOR

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 342/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, criar o "Telebingo da Educação", administrado e regulamentado pela Prefeitura Municipal.

O projeto em tela também estabelece que a arrecadação do "Telebingo da Educação" reverterá inteiramente para a Educação do Município.

Segundo a justificativa, objetiva-se tornar o ensino público municipal capaz de concorrer com o ensino particular.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o Mundo inteiro atravessa uma nova fase em termos de desenvolvimento econômico e social, com a necessidade crescente de trabalhadores com alto grau de escolaridade e especialização. Constatada esta tendência inexorável, entendemos que a presente iniciativa, ao contribuir para a melhora do nível de ensino propiciado à população do Município, resultará na melhoria e no aperfeiçoamento profissional dos futuros participantes do mercado de trabalho sendo, portanto, oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 12/9/95

PRESIDENTE -

RELATOR

[Signature]
SALA

[Signature]
PACHECO
CONTÁBIL

[Signature]
VITA

[Signature]
CONTÁBIL
OSTEIA

[Signature]
ITALO
CONTÁBIL

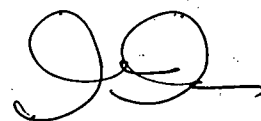
[Signature]
CONTÁBIL
CINTRA

RECIBO

De acordo com o art. 77, inciso III, § 3º do Regimento

Interno, designo o vereador..... *Marcos Cintra* como
relator do voto vencedor.

Em 14 de setembro de 1995.



Lidia Correa
Presidente



Comissão Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1424/1995

Folha n.º	13	do proc.
n.º	342	de 19 95

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/95

De autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, a propositura objetiva criar, no município de São Paulo, incentivo financeiro para a Educação através do TELE-BINGO.

Em que pese a louvável preocupação da ilustre Autora em dotar a Educação do Município de recursos necessários a fazer frente às despesas crescentes demandadas por esse setor primordial para o desenvolvimento do indivíduo e da própria Nação, a nós não parece correto o caminho buscado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça já havia levantado os aspectos inconstitucionais e ilegais do projeto em seu parecer de fls. 4/5, porém queremos crer que quanto ao mérito, quanto ao interesse público ele também não deve merecer o aval desta Casa.

Com efeito, parece-nos contraditório usar recursos oriundos do jogo para a Educação, usar recursos de uma atividade tão criticada e muitas vezes de consequências nefastas para alguns e suas famílias, embora nobres sejam os fins. Justificariam estes os meios? Assim não cremos. Na verdade, o art. 208 da Lei Orgânica do Município já prevê que 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos devem ser empregados pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil. Além disso, o parágrafo único do art. 203 da mesma L.O.M. determina que, para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, VI, da Constituição da República. Portanto, há formas e caminhos menos tortuosos para a obtenção dos recursos que a Educação tanto e tão reconhecidamente carece. É preciso que se cumpra a letra da lei. É necessário que a sociedade pressione o poder público para que os recursos que a Constituição e as Leis Orgânicas prevêm para a Educação sejam realmente para ela carreados e que cheguem, efetivamente, às salas de aula. Não cremos, porém, que através do recurso a essa atividade do jogo se conseguirão melhores intentos do que aqueles que já prevê a própria legislação e a Constituição vigentes.



Câmara Municipal de

Folha n.º	124	do pro.º
n.º	342	de 19 98

Boile
São Paulo

Assim, por todo o exposto, o nosso parecer é contrário à propositura.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 19/9/95

Presidente

Relator

Wagner Almeida
CINTRA

[Signature] ITALO

[Signature] ORTEGA

PACHECO

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/9/95

pagina 48 coluna 3a

conferido: Bette

A Douta Comissão de Educação,
Cultura e Esportes.

Em 22/9/95

Bette
MARIA ELIZABETH MACHADO,
Secretária

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 28/09/95 as 10:30 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR [Assinatura]
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

28/09/95

Maurício Fari
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM. juntados nesta data para a informação rubricados seu
documento

Em 28/09/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 / do proc.
N.º 342 de 1.º 28
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/10/95

Ver. Mauricio Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

PRORRUCADO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para
emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art.
63, "caput", do Regimento Interno

Em,

Vr. Maurício Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
N.º 342 de 1995
O Funcionário

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/95

De autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, o projeto de lei 342/95 visa criar o incentivo financeiro para a Educação denominado "Tele-Bingo da Educação".

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- o Tele-Bingo será administrado e regulamentado pela Prefeitura do Município de São Paulo;

- o Tele-Bingo terá a arrecadação inteiramente destinada à Educação do município, com a finalidade de:

a) pagar salários dignos aos professores, especialistas da educação, servidores públicos municipais da educação.

b) aquisição de materiais escolares, como: canetas, cadernos, livros, microcomputadores, bem como todos os tipos de materiais que visem o desenvolvimento cultural, artístico, técnico e intelectual dos alunos; e

c) compra de alimentos para a merenda escolar.

Finalmente, dispõe que a cada semestre deverão ser prestadas informações, através de demonstrativos, dos valores arrecadados, bem como da sua destinação final, ao Egrégio Tribunal de Contas do Município.

A I. Autora invoca o art. 205 da Carta Magna que estabelece que a "educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Isto posto, assevera que o incentivo financeiro ora proposto busca tornar o ensino municipal capaz de competir com o ensino privado e poder oferecer mão-de-obra necessária ao desenvolvimento do nosso país.

A par dos fundamentos supra mencionados, entendemos que a iniciativa é louvável e de interesse de toda a coletividade, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento e deliberação pelo Egrégio Plenário.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/10/95.

Presidente

Marcia Faria (contrário)

Relator

[Assinatura]
[Assinatura] (contrário)

[Assinatura] (contrário)

17 - RELCOM
17-6263/1995

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/12/95

Marcelo Antônio Silva

Reg. 10033

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12.95 as 19h. MARGARETA LOPES SILVA

Secretaria

Ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

12/12/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO - 12/12/95

17/12/95



16 - PAR
16-2169/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º 17 do proc.
342 de 1995
Funcionário

São Paulo

95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 342/95

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa criar o "Tele-bingo da Educação", que terá a sua arrecadação inteiramente destinada à Educação do Município.

Apesar dos louváveis propósitos que norteiam a proposição, há que se considerar que, numa economia moderna, o sustento fundamental da arrecadação é constituído pelos tributos, mormente pelos impostos. Destarte, para que se atinjam os fins colimados pelo projeto, quais sejam o aprimoramento do ensino público municipal, a melhoria dos salários dos profissionais da educação, de material didático, dos equipamentos e da merenda, há necessidade de um correto equacionamento da política tributária municipal, sem a utilização de expedientes que, ainda que meritórios em seu objetivo, não vêm ao encontro do interesse público e de uma correta política fiscal.

Portanto, em razão do exposto acima, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de dezembro de 1995.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 12 / 1995

pagina 41 coluna 3ª

Conferido: WJ

À A.T.M.

Em, 28 / 12 / 95

WJ
P. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº

342

de 19

95 19.04.95

(a)

Manoia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 22/1/97

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)